



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437-A, DE 2025 (Do Sr. Gilvan Maximo)

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(do Sr. Gilvan Maximo)**

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a adoção ou aquisição (compra) de animais de estimação por pessoas físicas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por:

I – Crime de maus-tratos, crueldade ou abandono de animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

II – Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), incluindo abuso, violência física, psicológica, sexual ou negligência grave.

Art. 2º A proibição de que trata o Art. 1º terá duração de 10 (dez) anos, contados a partir do cumprimento integral da pena imposta, podendo ser prorrogada por igual período em caso de reincidência.

Art. 3º As entidades públicas ou privadas que promovam a adoção ou comercialização de animais, tais como abrigos, ONGs, clínicas veterinárias, pet shops e similares, deverão:

I – Consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais, a ser criado e regulamentado pelo Poder Executivo;

II – Registrar a identidade completa do adotante ou comprador, com cópia de documento oficial com foto e comprovante de residência;



* C D 2 5 4 8 3 2 6 1 8 1 0 0 *

III – Comunicar às autoridades qualquer tentativa de adoção ou compra realizada por pessoa impedida por esta lei.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – Para o condenado que adotar ou adquirir animal, direta ou indiretamente:

I – Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por animal envolvido;

II – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo de outras sanções penais ou civis cabíveis;

III – Confisco imediato do(s) animal(is), com destinação a abrigo, ONG ou lar responsável.

§2º – Para entidades ou pessoas físicas que facilitarem, intermediarem ou omitirem informações em processos de adoção ou venda a pessoas legalmente impedidas:

I – Advertência formal;

II – Multa de até R\$ 50.000,00, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, com a criação de um sistema nacional de consulta pública sobre as restrições previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção à vida, seja animal ou humana, deve ser prioridade em um Estado que se pretende justo e civilizado. Este projeto visa impedir que pessoas condenadas por crimes de extrema gravidade — como maus-tratos a animais e violência contra crianças e adolescentes — tenham a possibilidade de adotar ou adquirir novos animais de estimação.



* C D 2 5 4 8 3 2 6 1 8 1 0 0 *

A medida tem como objetivo evitar a reincidência, proteger seres vulneráveis e promover um ambiente de respeito, empatia e responsabilidade social. Ao criar critérios objetivos de restrição e penalidade, este projeto busca preencher lacunas legais e fortalecer a rede de proteção animal e humana.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

**Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF**



* C D 2 2 5 4 8 3 2 2 6 1 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.437/2025, de autoria do deputado federal Gilvan Maximo, impede a aquisição de animais de estimação por pessoas que foram condenadas por crimes considerados indicativos de comportamento violento ou negligente, abrangendo duas categorias principais de condenados. A primeira refere-se àqueles que cometem crimes de maus-tratos, crueldade ou abandono de animais, conforme tipificado no artigo 32 da Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A segunda categoria engloba pessoas condenadas por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), incluindo casos de abuso, violência física, psicológica, sexual ou negligência grave contra menores.

O projeto estabelece que as proibições terão duração de dez anos, contados a partir do cumprimento integral da pena imposta ao condenado. Para garantir a efetividade das restrições, o projeto prevê a criação, pelo Poder Executivo,



* C D 2 5 5 8 9 9 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

de um Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais. O descumprimento ao disposto na lei ensejará advertência, multa, detenção e confisco.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.437/2025 merece aprovação desta Casa Legislativa por representar um avanço significativo na proteção animal e no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. A proposta do deputado Gilvan Maximo estabelece medidas preventivas fundamentadas em evidências científicas sobre a correlação entre violência contra animais e outros comportamentos antissociais, preenchendo uma lacuna normativa importante no sistema de proteção aos direitos dos animais. A experiência internacional demonstra que indivíduos que cometem crimes de maus-tratos contra animais apresentam maior propensão à reincidência, justificando a implementação de mecanismos restritivos temporários que visem proteger novos animais de possíveis situações de violência ou negligência.

A inclusão de condenados por crimes contra crianças e adolescentes no escopo das restrições revela uma compreensão aprofundada sobre o fenômeno da violência interpessoal, reconhecendo que a crueldade contra seres vulneráveis, sejam animais de estimação ou menores de idade, manifesta padrões comportamentais que demandam intervenção preventiva. Esta abordagem alinha-se com estudos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

crimológicos que identificam a violência contra animais como um indicador significativo de outros comportamentos violentos, constituindo-se em ferramenta valiosa para a proteção de múltiplas categorias de seres vulneráveis. O prazo de dez anos para as restrições, com possibilidade de prorrogação em casos de reincidência, estabelece um equilíbrio adequado entre a proteção animal e os princípios da ressocialização, oferecendo oportunidade de reabilitação sem comprometer a segurança dos animais.

A aprovação deste projeto representa um passo importante na evolução da legislação brasileira de proteção animal, alinhando nosso ordenamento jurídico com tendências internacionais que reconhecem a necessidade de medidas preventivas baseadas em evidências científicas. A proposta não apenas protege animais de situações de risco, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais empática e responsável, onde a proteção aos vulneráveis constitui prioridade.

No entanto há alguns reparos a fazer. Em primeiro lugar, já existem cadastros de infratores ambientais, mantidos por força do art. 4º da Lei 10.650/2003 (Lei de Informação Ambiental). Essas informações estão disponíveis, no âmbito federal, no Portal Brasileiro de Dados Abertos. Os autos de infração dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente ainda precisam ser consultados nos respectivos sítios na Internet.

No caso das ocorrências registradas pelos órgãos policiais, a consolidação de dados depende da plena implantação, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei 13.675/2018 e integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal, civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública, corpos de bombeiros militares, agentes penitenciários e guardas municipais.

No âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, há distintos cadastros mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e outros cadastros sendo criados por força de lei, como o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais previsto na Lei 15.035/2024, ou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, anterior a ele. Também o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)



* C D 2 5 5 8 9 9 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

criou o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente, por meio da Resolução nº 298/2024 (previsto na Lei 14.344/2022).

Essa dispersão de bancos de dados e de cadastros já existentes demanda consolidação, pelo Poder Executivo, de um sistema de consulta unificado que atenda ao previsto na presente proposição, o que requer um ajuste de redação. Outra alteração que nos parece necessária é a exclusão das sanções, tendo em vista que a Lei 9.605/1998 já estabelece as infrações administrativas necessárias.

Por estas razões, manifesto voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.437/2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais ou por crimes contra crianças e adolescentes, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

I – Consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais;

"

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121



* C D 2 5 5 8 9 9 7 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1437/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais, nos termos do art. 1º dessa lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10121





Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/09/2025 10:18:46.960 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 1437/2025
DAP n° 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437/2025, com 4 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Apresentação: 02/09/2025 10:18:46:960 - CMADS
EMC-A 3 CMADS => PL 1437/2025
EMC-A n.3

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais ou por crimes contra crianças e adolescentes, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258922730100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Apresentação: 02/09/2025 10:18:46:960 - CMADS
EMC-A 4 CMADS => PL 1437/2025
EMC-A n.4

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

I – Consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais;

....."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258227860900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 5 8 2 2 7 8 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 3

Aprovação: 02/09/2025 10:17:28.970 - CMADS
 EMC-A 1 CMADS => PL 1437/2025
 EMC-A n.1

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
 Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25125035400>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

Apresentação: 02/09/2025 10:17:28 - CMADS
EMC-A 2 CMADS => PL 1437/2025
EMC-A n.2

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais, nos termos do art. 1º dessa lei."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252269351500>

